

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO nº P436712/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CP26003-SEINFRA - Número no LICITANET: 060/2026.

Recorrente: CONSTRUTORA CARVALHO CIDRÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.175.709/0001-28.

Recorrido(a): Agente de Contratação.

Contrarrazoante: CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.962.967/0001-70.

1. PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia 19 de junho de 2026, na plataforma LICITANET, endereço eletrônico <http://www.licitanet.com.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO RENATO PARENTE, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL (TC Nº 1098253 84 - Operação Nº 968561)**, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

2. DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foi apresentada pela empresa CONSTRUTORA CARVALHO CIDRÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.175.709/0001-28, conforme registro na plataforma eletrônica:

Sistema - 04/08/2026 16:09:03

A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de **CONSTRUTORA CARVALHO CIDRAO LTDA** foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até **07/08/2026** e os outros interessados envie as contrarrazões até **12/08/2026**.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, a empresa CONSTRUTORA CARVALHO CIDRÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.175.709/0001-28, apresentou suas razões recurais, conforme o registro a seguir:

Sistema - 07/08/2026 18:15:51

O fornecedor **CONSTRUTORA CARVALHO CIDRAO LTDA** acabou **ENVIAR** o arquivo `recurso_administrativo_completo_1786137351.pdf` referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.962.967/0001-70, conforme a seguir:

Sistema - 10/08/2026 21:57:18

O fornecedor **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA** acabou **ENVIAR** o arquivo **contrarrazoes_santa_beatriz_assinado_assinado_1786409838.pdf** referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

3. SÍNTESE DO RECURSO:

A Construtora Carvalho Cidrão Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou e habilitou a Construtora Santa Beatriz Ltda. no presente certame, sustentando, em síntese, a existência de inconsistência insanável nos documentos apresentados pela recorrida para fins de habilitação.

A recorrente aponta divergência entre o capital social constante do aditivo consolidado do contrato social, no valor de R\$ 2.000.000,00, e aquele informado na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/CE, no valor de R\$ 3.000.000,00, argumentando que ambos os documentos não poderiam retratar simultaneamente a situação jurídica atual da empresa.

Segundo sustenta, a divergência comprometeria a certeza quanto à regularidade da documentação e configuraria descumprimento das exigências editalícias relativas à habilitação jurídica, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e legalidade.

A recorrente acrescenta que eventual apresentação posterior de certidão atualizada ou de outro documento destinado a esclarecer ou superar a divergência caracterizaria, em seu entendimento, substituição indevida da documentação de habilitação, em desconformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de inconsistência já existente no momento da apresentação dos documentos.

Defende, assim, que a Administração não poderia flexibilizar a exigência documental em benefício da recorrida, sob pena de violação à isonomia e à vinculação ao edital. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reforma da decisão recorrida, com a imediata inabilitação da Construtora Santa Beatriz Ltda. e o regular prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais disposições do edital.

4. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A Construtora Santa Beatriz Ltda., em contrarrazões ao recurso interposto pela Construtora Carvalho Cidrão Ltda., sustenta que não existe irregularidade ou incompatibilidade na documentação societária apresentada para fins de habilitação, esclarecendo que a divergência apontada quanto ao capital social decorre de momentos societários distintos.

Segundo a recorrida, o valor de R\$ 2.000.000,00 constante do contrato social consolidado correspondia à situação existente naquele momento, tendo sido posteriormente promovida alteração contratual específica que elevou o capital social para R\$ 3.000.000,00, regularmente formalizada e registrada perante a Junta Comercial e demais órgãos competentes, razão pela qual a Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA/CE passou a refletir o capital social atualizado.

Esclarece que não se trata de documentos contraditórios ou mutuamente excludentes, mas de instrumentos legítimos que retratam a evolução cronológica da situação societária da empresa, inexistindo vício capaz de comprometer sua habilitação jurídica ou o atendimento ao item 9.12 do Termo de Referência.

A recorrida acrescenta que a diferença temporal entre os documentos não ocasionou qualquer prejuízo à Administração, não lhe conferiu vantagem indevida e não decorreu de ocultação, adulteração ou apresentação de informação falsa, destacando que os atos societários foram regularmente praticados e podem ser comprovados pela documentação complementar apresentada, inclusive pela alteração contratual posterior que formalizou o aumento do capital social. Sustenta, portanto, que a pretensão de inabilitação decorre de interpretação equivocada da documentação e não encontra suporte em efetivo descumprimento das exigências editalícias.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões, o reconhecimento de que a diferença entre os valores de R\$ 2.000.000,00 e R\$ 3.000.000,00 decorre de alteração societária posterior regularmente realizada, a validação da documentação societária apresentada em conjunto com os documentos comprobatórios, o afastamento das alegações da recorrente e, conseqüentemente, o não provimento do recurso administrativo, com a manutenção integral da decisão que declarou a Construtora Santa Beatriz Ltda. classificada e habilitada na Concorrência Eletrônica nº CP26003-SEINFRA.

5. MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA:

Em sede de reanálise do recurso administrativo interposto pela Construtora Carvalho Cidrão Ltda., o setor técnico competente da Secretaria da Infraestrutura examinou especificamente a alegada divergência entre o capital social de R\$ 2.000.000,00 constante do contrato social consolidado da Construtora Santa Beatriz Ltda. e o montante de R\$ 3.000.000,00 registrado na Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA/CE.

A partir do reexame do conjunto documental e dos esclarecimentos apresentados, constatou-se que os valores correspondem a momentos societários distintos, uma vez que o capital social inicialmente consolidado em R\$ 2.000.000,00 foi posteriormente elevado para R\$ 3.000.000,00 mediante alteração contratual regularmente formalizada. A manifestação consignou, ainda, que a documentação deve ser apreciada em seu conjunto e segundo sua sequência temporal, não se verificando ausência documental, falsidade, adulteração ou ocultação de informações que pudesse comprometer a habilitação jurídica da licitante.

A diligência e a documentação complementar examinada confirmaram a evolução do capital social da empresa, inclusive mediante o instrumento societário posterior regularmente registrado perante a Junta Comercial, afastando a hipótese de incompatibilidade insanável entre os documentos apresentados.

Nesse contexto, a reanálise técnica concluiu que a divergência suscitada pela recorrente encontra justificativa objetiva e documental e não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a inabilitação, porquanto não foi identificado descumprimento das exigências do instrumento convocatório nem elemento técnico capaz de justificar a revisão da decisão anteriormente proferida.

Assim, o setor competente posicionou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção da habilitação da Construtora Santa Beatriz Ltda. e o consequente encaminhamento dos autos à Comissão de Contratação para conhecimento e regular prosseguimento do certame.

6. ANÁLISE DO MÉRITO

No exame do mérito recursal, a controvérsia deve ser apreciada a partir do conjunto integral da documentação de habilitação apresentada pela licitante declarada vencedora, e não mediante a leitura isolada de determinado documento. A habilitação, na sistemática da Lei nº 14.133/2021, destina-se à verificação objetiva da capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do licitante, devendo a decisão administrativa observar, simultaneamente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, sem converter exigências formais em finalidade autônoma dissociada da efetiva comprovação dos requisitos materiais de participação.

No caso concreto, a documentação societária da CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA. deve ser analisada segundo a sucessão cronológica dos atos regularmente arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Ceará. O 12º Aditivo ao Contrato Social, registrado sob o nº 7424439, em 18/02/2026, consolidou o contrato social e estabeleceu, naquele momento, capital social de R\$ 2.000.000,00. A circunstância, contudo, não autoriza concluir que esse montante permaneceu inalterado, sobretudo porque a própria documentação de habilitação contém alteração societária posterior, especificamente destinada à modificação do capital social.

Com efeito, a alteração subsequente elevou o capital social anteriormente fixado em R\$ 2.000.000,00 para R\$ 3.000.000,00, integralizado em moeda corrente nacional. O respectivo ato foi regularmente registrado na JUCEC sob o nº 7522188, em 18/06/2026, tendo sido expressamente certificado que os efeitos do registro remontam a 29/05/2026, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.934/1994. A própria Certidão Específica da Junta Comercial confirma a sequência registral, indicando tanto a consolidação e alteração de capital registrada em fevereiro de 2026 quanto a posterior alteração de capital social e de sócio/administrador registrada em junho do mesmo ano.

Desse modo, a existência, no conjunto documental, de instrumento consolidado anterior que registra capital social de R\$ 2.000.000,00 e de alteração contratual posterior que demonstra sua elevação para R\$ 3.000.000,00 não configura contradição material, irregularidade societária ou deficiência de habilitação. Trata-se, precisamente, da sucessão ordinária dos atos societários: o instrumento posterior modifica, no ponto específico, a disciplina constante do instrumento antecedente.

A consolidação contratual não torna imutáveis suas cláusulas, nem afasta a eficácia de alterações regularmente promovidas e arquivadas posteriormente. Interpretar apenas o contrato consolidado, desconsiderando alteração posterior também apresentada pela licitante, significaria atribuir prevalência a uma situação societária pretérita em detrimento daquela comprovadamente vigente.

Esse aspecto assume especial relevância porque não se está diante da apresentação posterior de documento destinado a criar condição de habilitação inexistente na data própria, mas da análise sistemática de documentos que integram a documentação societária da própria licitante e demonstram a evolução de sua situação jurídica. A Certidão Específica da JUCEC, inclusive, registra a cadeia dos atos empresariais e certifica serem aqueles os atos registrados perante a Junta até a data de sua emissão, reforçando a possibilidade de aferição objetiva da sucessão documental.

Sob essa perspectiva, eventual divergência entre o valor indicado em documento expedido com referência a momento anterior e aquele constante de documento posterior não deve ser examinada como incompatibilidade absoluta, mas à luz da temporalidade e da natureza de cada documento. O elemento juridicamente relevante consiste em verificar qual era a situação societária efetivamente vigente no momento pertinente ao certame e se esta se encontra comprovada por documentação idônea. Demonstrada documentalmente a alteração do capital social e seu regular arquivamento, não se identifica fundamento material para desconsiderar o ato posterior ou para extrair do contrato consolidado anterior conclusão de insuficiência da habilitação.

A diligência realizada pela Administração mostra-se, nesse contexto, compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, porquanto se destina ao esclarecimento da documentação apresentada e à adequada compreensão de fatos e situações jurídicas já documentalmente demonstrados, e não à indevida constituição posterior de requisito essencial de habilitação. A finalidade da diligência é justamente evitar que dúvida objetiva, inconsistência aparente ou necessidade de esclarecimento conduza automaticamente à exclusão de licitante que, materialmente, satisfaz as condições estabelecidas no edital. Essa compreensão prestigia a seleção da proposta mais vantajosa sem flexibilizar os requisitos substanciais do instrumento convocatório.

É nesse ponto que incide o princípio do formalismo moderado. O procedimento licitatório não prescinde de formas, tampouco autoriza a Administração a relevar requisitos materiais de habilitação, contudo, as formalidades devem funcionar como instrumentos de segurança, transparência e igualdade, e não como obstáculos à compreensão da realidade documental demonstrada nos autos. Havendo elementos suficientes e idôneos para identificar a situação jurídica da empresa e comprovar o atendimento às exigências editalícias, seria incompatível com a finalidade da licitação promover sua inabilitação com fundamento exclusivamente em leitura fragmentada de documentos que, quando considerados em ordem cronológica, mostram-se coerentes e complementares.

A aplicação do formalismo moderado, ademais, deve ocorrer em harmonia com a isonomia. Igualdade entre licitantes não significa adoção do rigor formal máximo, mas aplicação uniforme dos mesmos critérios materiais e procedimentais a todos os participantes. Assim, admitir esclarecimentos e considerar alterações societárias regularmente apresentadas não representa tratamento privilegiado à vencedora, desde que a mesma metodologia seja

assegurada a qualquer concorrente em situação equivalente. O que violaria a isonomia seria utilizar determinada inconsistência meramente aparente como causa de inabilitação de um licitante e admitir seu esclarecimento para outro, ou estabelecer, após a abertura das propostas, requisito não previsto no edital.

Também sob a ótica do julgamento objetivo não se verifica razão para reforma da decisão. A objetividade do julgamento exige que a Administração confronte a documentação efetivamente apresentada com os requisitos previamente definidos no instrumento convocatório, vedando avaliações subjetivas ou critérios supervenientes. No presente caso, a conclusão quanto à situação societária não decorre de presunção favorável à vencedora, mas de dados documentais verificáveis: identificação da pessoa jurídica, atos societários sucessivos, registros perante a Junta Comercial, datas de aprovação e eficácia e alteração expressa do capital social. O próprio registro empresarial demonstra que a alteração posterior foi formalmente arquivada e produziu efeitos a partir de 29/05/2026.

Nesse sentido, acolhem-se as conclusões da reanálise promovida pelo setor técnico competente da Secretaria da Infraestrutura, na medida em que a diligência permitiu esclarecer a aparente divergência apontada no recurso e confirmou que os documentos correspondem a momentos distintos da evolução societária da empresa. Não se evidencia, portanto, falsidade, omissão substancial ou incompatibilidade insanável capaz de comprometer a habilitação, mas mera necessidade de interpretação conjunta e cronológica da documentação apresentada.

As contrarrazões, nesse aspecto, encontram respaldo no conjunto documental quando sustentam que a aferição da habilitação deve considerar todos os atos societários apresentados e a alteração posterior regularmente registrada, não sendo juridicamente adequado conferir ao contrato social consolidado anterior caráter estático ou prevalência sobre modificação superveniente válida. Por outro lado, a rejeição da tese recursal não decorre simplesmente da adoção de interpretação mais favorável à vencedora, mas da constatação objetiva de que a situação questionada possui explicação documental verificável e compatível com os registros oficiais.

Diante do exposto, considerando a documentação de habilitação em sua integralidade, especialmente o contrato social consolidado e suas alterações posteriores regularmente registradas, bem como as conclusões decorrentes da diligência e da reanálise técnica, não se identifica irregularidade material apta a afastar a habilitação da CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA. A divergência suscitada pela recorrente decorre da comparação isolada de documentos representativos de momentos societários distintos e é superada pela análise cronológica dos atos empresariais, que demonstra a posterior elevação do capital social para R\$ 3.000.000,00.

Portanto, à luz dos princípios do formalismo moderado, da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa, entende-se que não assiste razão à recorrente quanto ao ponto examinado, devendo ser acolhidas, no que pertinentes, as contrarrazões e a manifestação técnica da Secretaria da Infraestrutura, com a manutenção da decisão que declarou habilitada a licitante vencedora e, conseqüentemente, o não provimento do recurso administrativo, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores atos.

7. EM CONCLUSÃO, DECIDO:

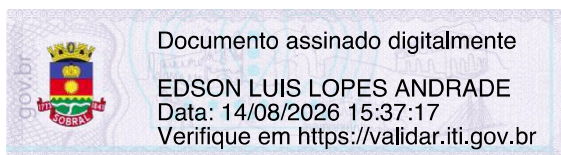
1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa CONSTRUTORA CARVALHO CIDRÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.175.709/0001-28, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

2) **CONHECER** do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.962.967/0001-70, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados.

Diante do exposto **RESOLVO**:

a) Encaminhar a presente decisão à autoridade competente da Secretaria demandante responsável pela ordenação de despesas, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Sobral – CE, data da assinatura eletrônica.



EDSON LUIS LOPES ANDRADE
AGENTE DE CONTRATAÇÃO